



PREFEITURA
MUNICIPAL
CASTELO-ES

LEI Nº 1.879/99

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO.

O *PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO*, no Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

PARTE I

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO ÚNICO

INTRODUÇÃO

- Art. 1º - Todas as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Controle de Zoonoses e Endemias, bem como os problemas relacionados ao Saneamento Básico, que direta ou indiretamente afetam a saúde individual ou coletiva serão regidas pelas disposições contidas nesta lei, em normas técnicas especiais, portarias e resoluções editadas pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como pelas determinações contidas na Legislação Estadual e Federal vigentes.
- Art. 2º - A verificação do cumprimento desta lei caberá a Secretaria Municipal de Saúde através dos seus órgãos competentes, que para tanto exercerão o poder de polícia sanitária no município de CASTELO – ES .
- Parágrafo Único – Poder de polícia sanitária é a atividade de que dispõe a Administração Pública, aqui representada pela Secretaria Municipal de Saúde e suas autoridades sanitárias, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade do município.
- Art. 3º - Compete ainda à Secretaria Municipal de Saúde:
- I – promover a educação e orientação da população sobre a prevenção de riscos à saúde individual e coletiva;
 - II – tornar públicas as ações realizadas pelos órgãos de vigilância sanitária, epidemiológica, controle de zoonoses e endemias, saúde do trabalhador, saneamento básico e agressões ao meio ambiente;
 - III – aplicar as sanções e penalidades previstas nesta lei nos casos de infração;
 - IV – realizar estudos e pesquisas sobre o impacto de equipamentos e tecnologias sobre a saúde individual e coletiva;
 - V – celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico ou privado, visando o melhor cumprimento desta lei;



- VI – planejar e organizar os serviços de atenção e vigilância da saúde, tendo como base o perfil epidemiológico do município.
- VII- expedir competente alvará sanitário.
- VII- implantar sistema de denúncia e reclamações.
- VIII- estruturar referências de exames bacteriológicos e de controle de qualidade.
- IX- garantir autonomia de atuação à vigilância sanitária, respeitadas as suas atribuições e as determinações da Conferência Municipal, do Conselho Municipal, do Código Sanitário Municipal, do Gestor da Saúde Municipal e dos Órgãos de Vigilância Sanitária Estadual e Federal.
- X- elaborar cadastro dos estabelecimentos a serem fiscalizados, mantendo-o atualizado, bem como priorizar as ações naqueles de maior risco epidemiológico.
- XI- criar condições de atuação das equipes de Vigilância Sanitária, tais como equipamentos, transporte para execução das ações, segurança e outros que se fizerem necessários.
- XII – Instituir normas que regulamentam , em todo território do Município de Castelo – ES , o Selo de Inspeção Municipal de Castelo – SIMC .

Art. 4º - Ficam sujeitos ao Registro no Serviço de Inspeção Sanitária Municipal , todos os estabelecimentos que elaborem produtos artesanais comestíveis de origem animal ou vegetal , com vistas à comercialização dos mesmos .

Art. 5º - Entende – se por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal , o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais , culturais produzidos em pequena escala , obedecidos os parâmetros fixados em lei específica e pelo constante neste código .

Art. 6º - Sujeitam-se a esta legislação todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, individual e coletiva, produtos de interesse da saúde, de caráter público, privado ou filantrópico, bem como os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas possam comprometer a proteção à saúde da população.

PARTE II

TÍTULO I

Das Ações de Vigilância à Saúde

CAPÍTULO I

PODER DE POLÍCIA

Art. 7º - O Poder de Polícia Sanitária do Município de Castelo - ES tem como finalidade promover normas para o controle de inspeção e fiscalização sanitária . A fiscalização sanitária abrangerá, especialmente:

- I – a organização de assistência farmacêutica (farmácias e drogarias).
- II – a vigilância aos estabelecimentos de saúde, tais como médico, odontológico, fisioterapêutico, psicológico, ópticos, hospitalares e clínicas em geral.



- III – vigilância aos estabelecimentos industriais e comerciais de perfumes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e domiciliar, artigos ortopédicos, dentários, veterinários e farmacêuticos, bem como daqueles de peculiar interesse da saúde pública ..
- IV – vigilância aos estabelecimentos prestadores de serviços de higienização, desinfecção e desinfestação de ambientes domiciliares.
- V – vigilância aos estabelecimentos de habitação de uso coletivo: hotéis, motéis, pensões, clubes, saunas, creches, escolas e congêneres.
- VI – vigilância aos estabelecimentos que comercializam alimentos, como aviários, sacolões, supermercados, restaurantes, açougues, peixarias, padarias, bares, mercearias, sorveterias e demais variedades alimentícias, bem como os locais de produção, como fábricas e cultivos.
- VII – vigilância aos salões de beleza, barbearias e congêneres.
- VIII – vigilância às Feiras Livres e, ambulantes de alimentos e congêneres ..
- IX – vigilância aos locais que elaborem produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal .
- X – o controle de zoonoses e endemias.
- XI – vigilância à qualidade da água fornecida ao município pelo órgão responsável pelo abastecimento.
- XII – vigilância às condições de higiene de produção, conservação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, consumo de alimentos em geral e do uso de aditivos químicos .
- XIII – as condições sanitárias das lavanderias para uso público .
- XIV – vigilância da qualidade e das condições de higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais
- XV – as condições de saúde e higiene das pessoas que trabalham em estabelecimentos sujeitos ao ALVARÁ SANITÁRIO DE Autorização .
- XVI – as condições sanitárias da coleta e destino das águas servidas e esgotos sanitários .
- XVII – vigilância das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte, destino de lixo e refugos industriais .
- XVIII – vigilância às condições sanitárias dos abrigos destinados a animais, localizados no território do município .
- XIX – vigilância às condições sanitárias de das casas de banho, massagens, saunas e estabelecimentos afins .
- XX – do controle de endemias e surtos, bem como das campanhas de saúde pública, em perfeita consonância, com normas federais e estaduais .
- XXI – do levantamento epidemiológico e inquérito sanitário .
- XXII – vigilância às agências funerárias e velórios .

- Art. 8º - Será declarada insalubre a edificação que não atender aos requisitos mínimos, estabelecidos pela lei, ou quando:
- I – não dispuser de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades dos moradores;
 - II – as instalações sanitárias forem insuficientes para atender às necessidades dos moradores;



III – nos pátios internos e quintais acumularem-se águas estagnadas, lixo ou vegetação daninha que facilite a proliferação de germes, mosquitos e animais daninhos.

Art. 9º - Será declarada insalubre a edificação destinada a habitação coletiva, que não atender aos requisitos enumerados no artigo anterior, e ainda quando:

I – o interior de suas dependências não apresentar condições satisfatórias de habitabilidade;

II – o número de moradores, hóspedes ou não, for superior à sua capacidade de ocupação;

III – não apresentar área apropriada para recolhimento de lixo.

Art. 10 - É vedada a concessão do “habite-se” da Prefeitura, aos prédios declarados insalubres, observados os arts. 8º e 9º.

CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 11- O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e seu órgão de Vigilância Sanitária em articulação com os demais órgãos oficiais de fiscalização do Estado e da União, exercerá a vigilância sanitária de produtos, locais, meios de transporte, equipamentos e materiais, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços que, direta ou indiretamente, possam afetar a saúde individual ou coletiva.

Parágrafo Único - No desempenho das atividades previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando a maior eficácia e controle da fiscalização sanitária.

Art. 12- A autoridade sanitária realizará suas atividades fundamentadas na legalidade e na moralidade administrativa, visando sempre o benefício da coletividade, executando as atividades de inspeção sanitária, de forma a avaliar as Boas Práticas para obtenção de padrões de identidade e qualidade de produtos e serviços na área de alimentos com vistas à proteção à saúde da população.

Art. 13- A Vigilância Sanitária atuará de maneira preferentemente preventiva, através da fiscalização, da educação e orientação sanitária e terá como instrumento o Alvará Sanitário.

CAPÍTULO III DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 14 - A Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde é responsável pelo acompanhamento das doenças e agravos à saúde, bem como a detecção dos seus fatores determinantes, através de investigações, inquéritos, pesquisas e levantamentos visando a elaboração de planos de ação para o controle e/ou erradicação.



- Art. 15 - Serão considerados como de notificação compulsória, no âmbito do município, as doenças e óbitos suspeitos ou confirmados, classificados de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas que a Secretaria Municipal de Saúde julgar importante.
- § 1º - As doenças de notificação compulsória determinadas pela Secretaria Municipal deverão ser editadas através de normas técnicas especiais.
- § 2º - A notificação deve ser feita mesmo em caso de suspeita, o mais precocemente possível, pessoalmente por: telex, telefone, telegrama, carta, aerograma ou qualquer outro meio.
- § 3º - A notificação compulsória tem caráter confidencial, obrigando neste sentido, o pessoal dos serviços de saúde que dela tenha conhecimento e as entidades notificantes, a manter o sigilo sobre a mesma.
- § 4º - É proibida a divulgação da identidade do paciente portador de doenças de notificação compulsória, fora do âmbito médico - sanitário, exceto quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, conforme juízo da autoridade sanitária.
- Art. 16 - Cabe à Vigilância Epidemiológica divulgar para a população e Conselhos de Saúde, periodicamente, as informações epidemiológicas do município.
- Art. 17 - Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, são obrigados a notificar os casos de doenças transmissíveis à Secretaria Municipal de Saúde.
- Parágrafo Único - Os responsáveis por creches, escolas ou quaisquer outros locais de uso coletivo, públicos, privados ou filantrópicos ao tomarem conhecimento ou suspeitarem de casos de doença transmissível comunicarão o fato à Vigilância Epidemiológica.
- Art. 18 - Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Vigilância Epidemiológica, nos prazos determinados, cópias das declarações de óbitos ocorridos no município.
- Art. 19 - As maternidades e hospitais que realizam partos ficam obrigados a enviar à Vigilância Epidemiológica, nos prazos determinados, cópias das declarações de nascidos vivos e mortos ocorridos nestes estabelecimentos.

CAPÍTULO IV DAS DOENÇAS E AGRAVOS NÃO TRANSMISSÍVEIS

- Art. 20- Será de responsabilidade do Município o desenvolvimento de atividades de saúde pública visando a prevenção e o controle das doenças crônico-degenerativas e outras doenças e agravos não transmissíveis, que por sua elevada incidência constituam graves problemas de interesse coletivo.
- Parágrafo Único - Para os fins no disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos, investigações e pesquisas visando determinar as taxas de incidência, prevalência, mortalidade no âmbito do Município.



- Art. 21- Através de meio de comunicação disponíveis, serão promovidas ações de educação sanitária com o objetivo de esclarecer o público sobre implicações apresentadas pelos fatores causais dessas doenças e agravos, bem como de suas conseqüências.
- Art. 22 - As instituições e estabelecimentos de saúde, bem como todos os profissionais da área, públicos ou privados, ficam obrigados a enviar à Secretaria Municipal de Saúde os dados e informações que lhes forem solicitadas sobre as doenças e agravos consideradas de notificação obrigatória pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DE ZOONOSES E ENDEMIAS E DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

- Art. 23 - Na coordenação das ações básicas no controle de zoonoses, caberá à Secretaria Municipal de Saúde:
- I - promover a mais ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiro, estaduais e municipais, principalmente para que o Município possa dispor de uma estrutura física e técnica, capaz de atuar no controle e/ou erradicação de zoonoses;
 - II - incentivar as articulações intra e interinstitucionais com organismos nacionais e internacionais de saúde e/ou intercâmbio técnico científico;
 - III - promover ações que possibilitem melhorar a qualidade de diagnóstico laboratorial para a raiva humana e animal, a leishmaniose, a leptospirose, bem como outras zoonoses de interesse da saúde pública;
 - IV - desenvolver medidas visando impedir a proliferação de animais roedores, com previsão de instalações, equipamentos específicos e pessoal capacitado para executar essas ações;
 - V - incentivar o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses;
 - VI - promover a capacitação de recursos humanos em todos os níveis;
 - VII - desenvolver ações de educação em saúde, tais como, campanhas de esclarecimento popular junto às comunidades ou através dos meios de comunicação e difusão dos assuntos nos currículos de primeiro grau e outros.
- Art. 24 - A Secretaria Municipal de Saúde, coordenará, no âmbito do Município, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulações com os demais órgãos Federais, Estaduais e Municipais competentes.
- Art. 25 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- I - Zoonoses - infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais e o homem e vice-versa.
 - II - Animais de Estimação - animais de valores afetivo, passíveis de coabitar com o homem
 - III - Animais de Uso Econômico - animais de espécies domésticas, criadas, utilizadas, ou destinadas à produção econômica.
 - IV - Animais Sinantrópicos - animais de espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros.



- V - Animais Errantes - todo e qualquer animal solto, encontrado sem qualquer processo de contenção.
- VI - Animais Apreendidos - todo e qualquer animal capturado por servidores da Prefeitura Municipal, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final.
- VII - Depósitos Municipais de animais - as dependências apropriadas, da Prefeitura Municipal, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos.
- VIII - Cães Mordedores Viciosos - os animais causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos de forma repetida.
- IX - Maus Tratos - toda e qualquer ação voltada contra os animais, que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão, experiência pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais).
- X - Condições Inadequadas - a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte.
- XI - Animais Selvagens - os pertencentes às espécies não domésticas.
- XII - Fauna Exótica - animais de espécies estrangeiras.
- XIII - Animais Ungulados - os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.
- XIV - Coleções Líquidas - qualquer quantidade de água parada.
- Art. 26 - Constituem objetos básicos das ações de prevenção e controle das zoonoses:
- I - prevenir, reduzir e eliminar riscos causadores da morbimortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
 - II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados de saúde pública.
- Art. 27 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:
- I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
 - II - prevenir a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.
- Art. 28 - Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades competentes de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.
- Art. 29 - Fica proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, tais como: mercados, feiras, piscinas, estabelecimentos hospitalares e outros de saúde, escolas, clubes esportivos e recreativos, casas comerciais, em halls de edifícios, suas escadas, patamares, e áreas de uso comum, ruas e avenidas.
- I - A permanência de animais só será permitida quando não ameacem a saúde ou segurança as pessoas quando o lugar onde forem mantidos, reúna condições de saneamento estabelecidos pela autoridade de saúde competente, a fim de que não se constituam em focos de infecção, causas de doenças ou insalubridade ambiental.



- II- Excetuam-se da proibição prevista neste artigo, os estabelecimentos, legais e adequadamente instalados, para a criação, venda, exposição, competição e tratamento de animais, e os abatedouros, quando licenciados pelos órgãos de saúde competentes.
- Art. 30 - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleiras e guias, sendo conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos dos animais, vacinados e com registros atualizados.
- I - Se o animal apreendido for portador de registro, seu proprietário deverá ser notificado e responsabilizado por todos os ônus decorrentes da captura e guarda.
- II - O animal cuja apreensão for impossível ou perigoso poderá ser sacrificado in loco.
- III - Quando o animal apreendido possuir valor econômico poderá ser leiloado, a juízo da autoridade competente, vencido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o resgate.
- Art. 31 - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada pela autoridade sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.
- Art. 32 - Serão apreendidos e mantidos sob guarda da Prefeitura Municipal qualquer animal:
- I - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- II - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto dele;
- III - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV - cuja criação ou uso sejam vetados pela presente Lei;
- V - mantido amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público.
- Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto artigo somente poderão ser resgatados se constatado, pela autoridade sanitária, não subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.
- Art. 33 - É proibido a criação e manutenção de animais de médio porte na zona urbana.
- Parágrafo Único- Excetua-se ao disposto no caput deste artigo, sítios ou chácaras com a apresentação da licença do órgão competente.
- Art. 34 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.
- Parágrafo Único- Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-à a este a responsabilidade a qual alude o presente artigo.
- Art. 35 - A Prefeitura Municipal não responde por indenizações nos casos de:
- I - dano, óbito, fuga ou roubo do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.
- Art. 36 - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, qualquer que seja seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades



competentes, no sentido de mantê-las livres de roedores e animais prejudiciais à saúde e ao bem estar do homem.

Parágrafo Único - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, deverão impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros animais, que possam servir de alimentação ou abrigo de roedores, e adotar outras providências a critério das autoridades de saúde competentes.

- Art. 37 - Os órgãos ou entidades responsáveis pela coleta de lixo, concorrerão para o atendimento do disposto no artigo anterior, promovendo a execução regular daqueles serviços, bem como a manutenção de locais e métodos apropriados para evitar abrigos, proliferação e alimentação de roedores, observando para tanto as instruções emanadas dos órgãos de saúde competente.
- Art. 38 - São obrigados a notificar as zoonoses que as autoridades de saúde declararem como de notificação obrigatória:
- I - o veterinário que tome conhecimento do caso;
 - II - o laboratório que tenha estabelecido o diagnóstico;
 - III - qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, que tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal, ou médico que tenha atendido o paciente.
- Art. 39 - Não são permitidos, em residências particulares, a criação e/ou alojamento, e/ou manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total das espécies canina ou felina com idade superior a 90 (noventa) dias.
- I - A criação, alojamento e/ou manutenção de animais, em quantidade de tempo superior ao estabelecido no caput do artigo, caracterizará canil de propriedade privada, sujeito a legislação vigente de edificações;
 - II - a criação e manutenção de animais ungulados só será permitida após liberação do Órgão Sanitário e do Meio Ambiente competente;
 - III - os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, em que serão examinados as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.
- Art. 40 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.
- Art. 41 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.
- Art. 42 - O Proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento dos animais, sempre que necessário, bem como a acatar determinações dele emanadas.
- Art. 43 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentadas pelas respectivas convenções.



PREFEITURA
MUNICIPAL
CASTELO-ES.

- Art. 44 - Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizados contra a raiva, de acordo com a legislação sanitária.
- Art. 45 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.
- Art. 46 - Qualquer animal que evidencie sintomas clínicos de alguma zoonose, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado a critério das autoridades sanitárias competentes.
- Art. 47 - São proibidas no Município de CASTELO, salvo às exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, à juízo do órgão responsável, a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens ou de fauna exótica.
- Art. 48 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após concessão de laudo específico, emitido pelo órgão responsável.
Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.
- Art. 49 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.
- Art. 50 - É proibida a utilização e/ou exposição de animais vivos em vitrines a qualquer título.
- Art. 51 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal.
Parágrafo Único - É proibido o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata o caput deste artigo.
- Art. 52 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:
I - resgate;
II - leilão público;
III - adoção;
IV - doação;
V - sacrifício.
- Art. 53 - Ao munícipe compete a adoção das medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.
- Art. 54 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.
- Art. 55 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los permanentemente sob cobertura e isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.



PREFEITURA
MUNICIPAL
CASTELO-ES.

Art. 56 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

§ 1º - O recolhimento só será efetuado mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva, exceto nos casos de investigação de interesse epidemiológico feito pela autoridade sanitária.

§ 2º - O animal poderá ser resgatado somente pelo seu legítimo proprietário ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas.

§ 3º - Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou do seu representante legal nos prazos previstos no parágrafo seguinte, sendo que durante esse período de tempo, o animal será devidamente alimentado, assistido por médico veterinário e pessoal preparado para tal função.

§ 4º - Os prazos, contados do dia subsequente ao da apreensão do animal a que se refere o parágrafo anterior são de :

a) 2 (dois) dias , no caso de pequenos animais ;

b) 5 (cinco) dias , no caso de médios e grandes animais .

PARTE III

TÍTULO I

Da Fiscalização

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 57 - A Vigilância Sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde , de serviços de interesse de saúde , dos produtos de interesse da saúde , os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde no município .

Parágrafo Único - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades municipais, estaduais e federais no âmbito de suas atribuições, devendo observar as seguintes normas :

- I - a fiscalização se estenderá à publicidade e à propaganda, qualquer que seja o vínculo empregado para sua divulgação .
- II - o policiamento da autoridade sanitária, será exercido sobre os alimentos, o pessoal que manipula e sobre os locais e instalações onde se produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene transporte, distribua, venda ou consuma alimentos, e outros produtos ligados à estabelecimentos de saúde .
- III - na fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição e venda de alimentos, deverão ser observados os preceitos de limpeza e higiene .
- IV - no acondicionamento não será permitido o contato direto de alimentos com jornais, papéis coloridos , papéis ou filmes plásticos usados e com face impressa de papéis, filmes plásticos ou qualquer outro invólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes .



- IV- é proibido manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-las ou corrompê-las .
- V- no interesse da saúde pública poderá a autoridade sanitária proibir, nos locais que determinar o ingresso e a venda de gêneros e produtos de determinadas procedências , quando plenamente justificados os motivos .
- VI- nenhum produto alimentício poderá ser exposto à venda sem estar convenientemente embalado , mediante dispositivo ou invólucro adequado .
- VII- as pessoas que constituam fontes de infecção de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis , por alimentos , bem como as afetadas por dermatoses exudativas ou esfoliativas , somente poderão exercer atividades que envolvam manipulação de gêneros alimentícios , quando , a juízo da autoridade sanitária dessa atividade não decorra risco para a saúde pública ou inconveniência de outra espécie para os consumidores ;
- VIII- nos estabelecimentos de serviços de saúde , de serviços de interesse da saúde, nos ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde no município, ninguém será admitido ao trabalho, sem prévio atestado médico ocupacional, sendo renovado a cada ano, fornecida pela repartição sanitária competente;
- IX- os gêneros alimentícios ou bebidas depositadas , ou em trânsito nos armazéns das empresas transportadoras ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária;
- § 1º - A fiscalização ocorrerá de forma rotineira e com freqüência a ser estabelecida pelo serviço e através de atendimento a denúncias e reclamações da população.
- § 2º - O fiscal deverá apresentar seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável , proprietário do estabelecimento .
- § 3º - No ato da ação fiscalizadora, os fiscais poderão estar acompanhados por outros profissionais da área de saúde e de alimentos, que igualmente, deverão apresentar suas credenciais ao responsável ou proprietário do estabelecimento .
- Art. 58 - Todos os estabelecimentos de serviço de saúde e de interesse de saúde deverão possuir alvará sanitário e caderneta de inspeção.
- § 1º - Alvará Sanitário é a autorização para a prática de ato, prestação de serviço, realização de atividade de serviços de saúde e de interesse da saúde.
- § 2º - Na Caderneta de Inspeção Sanitária constarão todas as infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas desta lei e outras observações de interesse da Autoridade Sanitária competente.
- Art. 59 - Somente será concedido alvará sanitário aos estabelecimentos que atendam às normas para sua liberação.
- § 1º - O Alvará Sanitário tem caráter precário e deverá ser renovado anualmente
- § 2º - O Alvará Sanitário deverá ser exposto em local visível à população dentro do estabelecimento.
- Art. 60 - É lícito à autoridade sanitária competente, cassar o alvará sanitário, a qualquer momento, sem qualquer tipo de indenização, desde que descumpridas pelo estabelecimento as normas do § 1º do artigo anterior.



PREFEITURA
MUNICIPAL
CASTELO-ES.

- Art. 61 - Será obrigatória a fixação, em local visível no estabelecimento, de cartazes e informativos de interesse do público, determinados pela Autoridade Sanitária competente, além das informações necessárias ao consumidor sobre a prestação de serviços.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE FISCAL, DA PERÍCIA DA CONTRAPROVA, DA APREENSÃO, DA INTERDIÇÃO, DA INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS

- Art. 62 – Compete a autoridade fiscalizadora realizar periodicamente ou quando necessário, coleta de amostras de alimentos, matéria - prima para alimentos, aditivos, coadjuvantes e recipientes para efeito de análise fiscal :
Parágrafo Único – A colheita da amostra será feita sem interdição da mercadoria quando se tratar de análise fiscal de rotina.
- Art. 63 - Os alimentos manifestantes deterioradas e alterados de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis .
- § 1º - Autoridade sanitária lavrará os termos de apreensão e inutilização que especificará a natureza, marca, qualidade, quantidade e procedência do produto, bem como o auto de infração, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa por duas testemunhas, ou ainda na falta destas, será enviado ao referido auto de infração via ECT, com comprovante de recebimento .
- § 2º - Não se conformando com as conclusões da autoridade sanitária, o interessado consignará protesto no próprio termo, fazendo-se , neste caso, coleta de amostra do produto para análise fiscal e sustentando-se a inutilização até decisão definitiva .
- § 3º - Quando o valor da mercadoria for menor ou igual ao valor de 15 UFIR , poderá ser dispensada a lavratura de termo de apreensão e inutilização, salvo, se no ato, houver protesto do infrator .
- Art. 64 - Os alimentos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude, serão interditados pela autoridade sanitária .
- § 1º - A interdição do alimento para análise fiscal será iniciada com a lavratura do termo de apreensão e depósito, assinado pela autoridade fiscalizadora, e pelo possuidor ou detentor da mercadoria ou na recusa deste por duas testemunhas e especificará a natureza, tipo, marca, procedência, quantidade, nome do fabricante e do detentor.
- § 2º - Da mercadoria interditada serão colhidas amostras representativas do lote, para análise fiscal, devendo ainda observar :
- I - serão colhidas em triplicata, representando o lote ou partida da mercadoria sob fiscalização e tornadas invioláveis para assegurar a sua autenticidade e



conservadas adequadamente para assegurar as suas características originais .

II – das amostras colhidas, uma será utilizada em laboratório oficial, para análise fiscal, outra ficará em poder do detentor ou responsável pelo alimento e a terceira permanecerá no laboratório oficial, servindo estas duas últimas para eventual perícia de contraprova.

§ 3º - Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras na forma prevista neste regulamento, será o mesmo levado ao laboratório-oficial, onde na presença do possuidor ou responsável e o perito por ele indicado, ou na sua falta por duas testemunhas, será efetuada, de imediato, a análise fiscal.

§ 4º - A interdição da mercadoria não se fará por prazo superior a 60 (sessenta) dias, e, para os produtos perecíveis, por 48 (quarenta e oito) horas, decorridas as quais considerar-se-á liberada.

§ 5º - Os alimentos de origem clandestina serão apreendidos pela autoridade sanitária e deles serão colhidas amostras para análise fiscal:

I – se a análise fiscal constatar que o produto é impróprio para o consumo, será ele imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária;

II – se a análise fiscal constatar tratar-se de produto próprio para o consumo, será ele apreendido pela autoridade sanitária e distribuído aos órgãos do município que desenvolvem atividades assistenciais ou entidades beneficentes de caridade ou filantrópicas, devidamente legalizadas.

Art. 65 – A análise fiscal será realizada no laboratório oficial e os laudos analíticos resultantes, deverão ser fornecidos à autoridade fiscalizadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias e no caso de alimentos perecíveis de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data do recebimento da amostra.

Parágrafo Único – Se a análise fiscal não comprovar infração a comunicará ao interessado a liberação da mercadoria interditada dentro de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do laudo respectivo ou 24 (vinte e quatro) horas, no caso de alimentos perecíveis.

Art. 66 – Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade fiscalizadora notificará o interessado para apresentar defesa escrita e/ou requerer perícia de contraprova, dentro de 10 (dez) dias, ou 24 (vinte e quatro) horas, no caso de alimentos perecíveis.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo será acompanhada de uma via do laudo analítico e deverá ser feita dentro de 10 (dez) dias, ou de 24 (vinte e quatro) horas se tratar de alimento perecível, a contar da data do recebimento do laudo de análise condenatório.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no “caput” deste artigo, sem que o interessado tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contraprova, o laudo de análise fiscal será considerado definitivo.

§ 3º - Se a análise fiscal condenatória se referir à amostra colhida em fiscalização de rotina, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita de amostra, com interdição da mercadoria.

§ 4º - O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que se esgote o



prazo referido no § 4º do artigo 36, salvo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 37.

Art. 67 - A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial que tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado, lavrando se a respectiva ata.

§ 1º - Ao perito indicado pelo interessado, que deverá ser legalmente habilitado, serão dadas todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-se-lhe vista da análise condenatória, métodos utilizados e demais documentos por ele julgados indispensáveis.

§ 2º - Na perícia de contraprova não será efetuada a análise no caso da amostra em poder do infrator, apresentar indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade fiscalizadora, e nesta hipótese, prevalecerá, como definitivo, o laudo condenatório.

§ 3º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego do outro.

Art. 68 - A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia da contraprova, ensejará recurso à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará, dentro de igual prazo, novo exame pericial a ser realizado sobre a amostra em poder do laboratório oficial.

Parágrafo Único - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do alimento, em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de constatação de flagrante, de atos de fraude, falsificação ou adulteração do produto.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 69 - Será exigido Alvará de Funcionamento e Sanitário para todos os estabelecimentos, nos termos da legislação específica do Município.

Art. 70 - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, deverá, além do Alvará de Funcionamento Sanitário, possuir a Caderneta ou Cartela de Controle de Fiscalização.

§ 1º - A Caderneta ou Cartela de Controle de Fiscalização será adquirida no comércio local, de acordo com o modelo baixado pelo Departamento de Fiscalização de Saúde da Secretaria de Saúde, e só será válida após o termo de abertura feito pela autoridade sanitária.

§ 2º - A Caderneta ou Cartela de Controle de Fiscalização deverá servir para conter as anotações de ocorrências verificadas pela autoridade fiscalizadora nas vistas de inspeção rotineira, bem como anotações das penalidades que porventura tenham sido aplicada em consequência das infrações diversas.



- Art. 71 - Nos locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem alimentos, é proibido ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar alimentos, observando ainda as seguinte normas :
- I - só será permitido, nos estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária ;
 - II - é obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração e/ou de congelamento nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam produtos alimentício perecíveis ou alteráveis .
 - III - a critério da autoridade sanitária competente a exigência que trata o inciso II poderá estender - se aos veículos de transportes de gêneros alimentícios ;
 - IV - nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas é proibido :
 - a) fumar
 - b) varrer a seco
 - c) permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais
 - V - nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, haverá depósitos adequados dotados de tampas, ou recipientes descartáveis , para coleta de resíduos .
 - VI - os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão seguir rigorosamente as normas de higiene do manipulador de alimentos .

CAPÍTULO IV DAS ESPECIFICAÇÕES DAS DIFERENTES DEPENDÊNCIAS

- Art. 72 - Especificações das Diferentes Dependências : será exigido para todos Estabelecimentos de Serviços de Interesse da Saúde e Dos Produtos de Interesse da Saúde:
- I - As cozinhas terão ;
 - a) área mínima de 10m²
 - b) paredes revestidas até o teto, de material resistente, liso, impermeável e não absorvente ;
 - c) piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, devendo possuir declividade de forma a permitir o perfeito escoamento das águas da limpeza, através de ralos sanfonados ,
 - d) portas com molas e aberturas teladas;
 - e) mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, a juízo da autoridade sanitária ;



- f) água corrente, fervendo, ou produto químico aprovado para tal fim, comprovadamente para sanitização das louças, talheres e demais utensílios de uso ;
 - g) pias cujos despejos passarão obrigatoriamente por caixa de gordura ,
 - h) os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, as xícaras e os pratos deverão estar em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
 - i) os balcões terão tampo impermeável.
- II – As copas obedecerão as mesmas exigências referentes às cozinhas , com exceção da área , a qual deverá ser condizente com as necessidades do estabelecimento , a juízo da autoridade sanitária .
- III – Os depósitos de matéria-prima , adegas e despensas , terão :
- a) paredes revestidas , até a altura de no mínimo 2 m , de material resistente, liso, impermeável e não absorvente ;
 - b) piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente :
 - c) aberturas teladas ;
 - d) portas com mola e com proteção na parte inferior, para não emitir a entrada de insetos e roedores .
- IV – As instalações sanitárias deverão ter piso e paredes, até a altura do teto, revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, portas com molas e aberturas teladas
- V – Os vestiários não poderão comunicar-se diretamente com os locais de trabalho , devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior, podendo utilizar – se da mesma antecâmara do sanitário do sexo correspondente e Ter com ele comunicação por meio de porta devendo ainda possuir:
- a) um armário para cada empregado
 - b) piso e paredes até a altura do teto, revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente
 - c) portas com molas e aberturas teladas
- VI – Os pisos e paredes deverão ser revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, e as paredes e junções das paredes entre si e destas com o piso terão cantos *arredondados* .
- VII – Os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor branca .
- VIII – As salas de manipulação / e ou de preparo terão :
- a) paredes revestidas, até o teto, de material resistente, liso, impermeável e não absorvente;
 - b) piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, devendo possuir declividade de forma a permitir o perfeito escoamento das águas da limpeza , através de ralos sanfonados , portas com molas e aberturas teladas;
 - c) mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, a juízo da autoridade sanitária ;
 - d) água corrente, fervendo, ou produto químico aprovado para tal fim, comprovadamente para sanitização das louças, talheres e demais utensílios de uso ;
 - e) portas com molas e aberturas teladas para evitar a penetração de insetos e animais que possam contaminar os alimentos ;



- f) pias, com especificações a juízo da autoridade sanitária, cujos despejos passarão obrigatoriamente por caixa de gordura ;
 - g) área não inferior a 10 m²;
 - h) ventilação e iluminação apropriadas a critério da autoridade sanitária ;
 - i) não será permitida a tubulação de esgoto no teto, exceto, nas áreas onde for inevitável a instalação da tubulação suspensa, quando deverão ser tomadas precauções especiais para proteção contra vazamento, dentro das normas usuais .
- IX – As seções de expedição e as seções de venda terão :
- a) área mínima de 10 m², não podendo a largura ser inferior a 2,5 m;
 - b) paredes revestidas, até a altura do teto, de material resistente, liso, impermeável e não absorvente
 - c) piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, devendo possuir declividade de forma a permitir o perfeito escoamento das águas da limpeza , através de ralos sanfonados, portas com molas e aberturas teladas ,
- X – As seções de venda e consumação terão :
- a) área mínima de 10 m² , não podendo a largura ser inferior a 2,5 m
 - b) paredes revestidas , até a altura do teto , de material resistente , liso , impermeável e não absorvente
 - c) piso de material resistente , liso , impermeável e não absorvente , devendo possuir declividade de forma a permitir o perfeito escoamento das águas da limpeza , através de ralos sanfonadps , portas com molas e aberturas teladas ,
- XI - A s estufas terão condições técnicas condizentes com a destinação específica , a juízo da autoridade sanitária, obedecido, no que couber , o disposto neste capítulo.
- XII - os aparelhos para preparação de sanduíches quentes deverão ser mantidos rigorosamente limpos, sem agregados provocados por gorduras e, quando não em uso, cobertos por capa plástica ou de pano branco;
- XIII - as instalações para o preparo de café deverão ser mantidas limpas, com depósito apropriado para o pó de café usado;
- XIV - os fogões deverão ser dotados de coifas ou exaustores, para aspiração de gorduras, fumaça e vapores.
- § 1º - Não será permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, com exceção dos confeccionados em material descartável, os quais deverão ser destruídos após uma única utilização.
- § 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados, conforme orientação da Vigilância Sanitária.

PARTE IV
TÍTULO I

Dos Estabelecimentos de Serviços de Interesse da Saúde

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

- Art. 73 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo.



- Art. 74 - Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, pensões e correlatos) também compõem a diversidade de estabelecimentos de interesse da saúde e deverão apresentar-se em perfeitas condições de higiene e limpeza, sendo que as normas a serem adotadas deverão ser regulamentadas pela Secretaria Municipal de Saúde .
- Art. 75 - As creches, escolas, asilos, jardins de infância, lactários, maternais e estabelecimentos similares, públicos, privados ou filantrópicos deverão abrigar pessoas em número adequado às instalações, deverão estar em perfeitas condições higiênico-sanitárias e de acordo com as normas editadas pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde.
- Art. 76 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividades a que se destina.
- Art. 77 - A licença de localização poderá ser cassada como medida preventiva, a bem da higiene e saúde públicas.

CAPÍTULO II DOS LOCAIS DE DIVERSÃO

- Art. 78 - As casas de diversão, clubes recreativos e congêneres deverão estar em perfeitas condições higiênico sanitárias e de acordo com a normatização técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Saúde.
- Art. 79 - As academias de natação, ginástica e estabelecimentos similares deverão manter profissionais responsáveis técnicos e acatar as determinações das normas legais e regulamentares vigentes.
- § 1º - Os vestiários, chuveiros e instalações sanitárias deverão ter fácil acesso e separação por sexo.
- § 2º - As saunas deverão ser construídas em consonância com as normas técnicas específicas.
- Art. 80 - Os vestiários e os sanitários dos estabelecimentos de uso público deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene, não se permitindo que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades.
- Art. 81 - As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas serão mantida em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e as suas águas dentro dos padrões físico-químicos e biológicos adotados pela Vigilância Sanitária.
- Art. 82 - As águas das piscinas deverão ser tratadas, obedecidas as normas técnicas vigentes, conforme especificações da Secretaria Municipal de Saúde e dos órgãos Estadual e Federal.



- Art. 83 - Quando a piscina estiver em uso, serão observadas, pelos respectivos responsáveis, as seguintes normas:
- I - Instalar chuveiro para banho prévio;
 - II - Instalar lava-pés, mantido sempre cheio com água corrente e convenientemente clorada, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina, após o trânsito;
 - III - contar com assistência permanente de um técnico responsável pelas emergências e pelo tratamento da água e manutenção das piscinas;
 - IV - remover, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;
 - V - proibir o ingresso de garrafas e copos de vidro no pátio da piscina;
 - VI - registrar diariamente as principais operações de tratamento e controle da água usada na piscina;
 - VII - realiza análise trimestral da água, com apresentação dos resultados à Vigilância Sanitária.
- Parágrafo Único - Serão interditadas as piscinas que não atenderem aos requisitos previstos neste Capítulo.

- Art. 84 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas na legislação urbanística:
- I - tanto as salas de espera quanto as de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;
 - II - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
 - III - haverá instalações sanitárias independentes para cada sexo, em perfeitas condições de higiene e funcionamento;
 - IV - deverão ter suas dependências desinsetizadas, na periodicidade determinada pelo órgão competente;
 - V - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
- Art. 85 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, desde que:
- I - Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, deverão as barracas portar licença expedida pela Vigilância Sanitária.
 - II - As barracas deverão ser construídas de conformidade com exigências de ordem estética, de salubridade e de higiene.

CAPITULO III DOS HOTÉIS , PENSÕES , RESTAURANTES , PASTELARIAS , PADARIAS , BARES E CONGÊNERES

- Art. 86 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes exigências, *além de observar as normas previstas para estabelecimentos de trabalho em geral* :



- Art. 196 - Compete aos estabelecimentos de serviços de saúde providenciar separação, acondicionamento e disposição para a coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e seu regulamento.
- Art. 197- Compete à Secretaria Municipal de Obras a realização dos serviços de coleta, transporte municipal e destinação final dos resíduos sólidos dos estabelecimentos de serviços de saúde, a partir dos locais previamente estabelecidos.
- Art. 198 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde orientar e definir procedimentos, em conformidade com esta Lei, em todas as questões relativas à separação, acondicionamento e disposição para coleta de resíduos sólidos produzidos por serviços de saúde.
- Art. 199- Compete à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Obras a fiscalização para o cumprimento desta Lei, segundo a triplicidade de cada uma, respeitadas suas esferas de atuação.
- Art. 200 - Para efeito do cumprimento desta Lei, os resíduos gerados por estabelecimentos de saúde serão classificados segundo os critérios abaixo:
- I - Líquidos/Pastosos
 - a) Biológico - sangue, fezes, pus, líquido ou outros líquidos orgânicos;
 - b) Químicos - solventes orgânicos, sais inorgânicos e outros produtos químicos não utilizados como medicamentos;
 - c) Radioativos;
 - d) Terapêuticos - sobras de medicamentos, medicamentos com prazos de validade vencidos e afins.
 - II - Sólidos
 - a) Cortantes e/ou Perfurantes - lâminas (de bisturi, de escanhoar e outras), agulhas, ampolas, filtros de soluções parenterais com ponta, intracat, fragmentas de vidro e afins;
 - b) Não Cortantes e/ou Não Perfurantes -
 - Resíduos de Diagnóstico e Terapêutica (RDT) - gases, algodão, fraldas, compressas, ataduras, absorventes higiênicos, esparadrapos, frascos coletores descartáveis para líquidos biológicos, bolsas de colostomia, bolsas de sangue, drenos, sondas, tubos descartáveis ou placas de Petri contendo culturas de microorganismos ou células e outros materiais inaproveitáveis, sujos de sangue, fezes, pus, urina, líquido ou outros líquidos orgânicos;
 - Peças Anatômicas - fetos, placentas, membros, órgãos, tecidos orgânicos, carcaças de animais de experimentação;
 - Medicamentos Sólidos com prazo de validade vencido.
 - III - Resíduos Comuns - todos os resíduos que, a olho nu, não estejam sujos de sangue, fezes, pus, urina e outros líquidos orgânicos.
 - a) Inertes - papel, papelão, frascos, latas, plásticos;
 - b) Orgânicos - restos de comida.
- Art. 201 - É de responsabilidade dos estabelecimentos de serviços de saúde a discriminação dos tipos de resíduos por eles gerados, selecionando-os de acordo com os estabelecidos



pelas Normas Técnicas Complementares e o acondicionamento conveniente e seguro dos diversos materiais separados.

Parágrafo Único- O acondicionamento de resíduos de serviços de saúde deverá ser obrigatoriamente realizado com embalagens e recipientes que atendam especificações técnicas segundo a ABNT e Normas Técnicas Complementares estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 202 - O local de disposição dos resíduos para coleta, nos estabelecimentos de serviços de saúde, deverá ser aprovado previamente pela Secretaria Municipal de Saúde, objetivando o completo atendimento das disposições do regulamento desta Lei.

I - Os locais onde serão colocados os resíduos sólidos previamente acondicionados, deverão ser cobertos, cercados com tela e identificados; com piso lavável, antiderrapante ; dotados de ponto de água para permitir a lavagem do local e de fácil acesso ao pessoal e aos equipamentos de coleta.

II - Estes locais não poderão ser utilizados para outras finalidades.

III - Fica vetada a disposição das embalagens de resíduos produzidos por serviços de saúde , em vias e logradouros públicos.

IV - Os estabelecimentos deverão manter pessoas encarregadas da abertura do local para o serviço de coleta e manutenção de sua limpeza.

Art. 203 - A Prefeitura Municipal de Castelo , proporcionará aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, um serviço especial de coleta.

Parágrafo Único - A coleta deverá ser feita diariamente e/ou alternadamente, de acordo com o volume de produção de resíduos sólidos.

Art. 204 - A disposição dos resíduos será executada, segundo os critérios estabelecidos, por normas regulamentadoras desta Lei.

CAPÍTULO II DAS ÁGUAS E SEUS USOS

Art. 205 - A Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades competentes do Estado, observarão e farão observar, na jurisdição territoriais do Município, as normas técnicas sobre a proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento de água destinado ao consumo humano e das instalações prediais, estabelecendo requisitos sanitários mínimos a serem obedecidos nos projetos de construção, operação e manutenção de serviços.

Art. 206 - É obrigatório a ligação de toda construção considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos.

Parágrafo Único - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, deverão ser utilizados métodos de captação de água e de destino de esgoto em sistemas alternativos, orientados e supervisionados pela Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA
MUNICIPAL
CASTELO-ES.

Art. 207 - Todos os reservatórios de água potável deverão ser submetidos a limpeza e desinfecção periódica e permanente, sendo obrigatório o uso de tampas.

Art. 208 - Os poços cuja água seja considerada imprópria para o consumo humano e que não satisfaçam as exigências desta Lei, serão lacrados, após esgotadas as formas de recuperação.

Art. 209 - Sempre que for detectada anormalidades ou falhas no sistema de abastecimento de água oferecendo riscos à saúde, a autoridade sanitária municipal deverá tomar medidas saneadoras imediatamente.

Art. 210 - A manutenção, conservação e a qualidade da águas de piscinas é de responsabilidade dos proprietários ou responsáveis pelas mesmas.

Art. 211 - As piscinas poderão ser interditadas imediatamente, caso sejam constatadas quaisquer irregularidades que ofereçam riscos à saúde.

Art. 212 - É obrigatório a garantia de qualidade dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos.
Parágrafo Único- Quando constatado a responsabilidade pela depredação desses recursos, aos responsáveis caberá a sua recuperação, arcando ainda com os custos desta decorrente, bem como reparar outros danos dele decorridos.

Art. 213- Para fins industriais, quando o abastecimento de água for feito através de captação de curso de água superficial, e o lançamento dos afluentes se der da mesma maneira, este deverá ser feito no mesmo curso de água e a montante de captação devidamente tratado, após autorização da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 214- Compete à Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades estaduais competentes, examinar e aprovar os planos e estudos de fluoretação da água contidas nos projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, em conformidade com a Legislação Federal e Estadual pertinentes, além de observar e fazer as Normas Técnicas Complementares e ter padrão de potabilidade da água pelo órgão competente.

Art. 215- Com objetivo de contribuir para a elevação do nível de saúde da população da cidade e reduzir a contaminação do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde participará do exame e aprovação das instalações de tratamento e elevatórios da rede de esgoto sanitário, nas zonas urbana e suburbana.

CAPÍTULO III DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 216 - Todos e qualquer sistema de esgotos sanitários, público ou privado, estará sujeito à fiscalização e controle da Autoridade Sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.



Art. 217 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de esgotos sanitários públicos ou privados, serão elaborados, executados e operados conforme Normas Técnicas Complementares.

Art. 218 - Sempre que os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas, qualquer que seja o tipo de edificação, não forem atendidas por rede pública coletora de esgotos, deverão ser adotadas soluções coletivas ou individuais para coleta, tratamento e destino final dos dejetos pelos respectivos proprietários, conforme Normas Técnicas emanadas pelo órgão responsável pelo Serviço de Água e Esgoto no Município.

Art. 219 - Toda e qualquer solução coletiva ou individual de tratamento e disposição dos esgotos, atenderá Normas Técnicas Complementares editadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 220 - É proibida a introdução direta ou indireta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ou em galerias de águas pluviais, assim como é proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.

Art. 221 - É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular as que contenham excretas de qualquer natureza.

Art. 222 - Os pedidos de licenciamento de construções, empreendimentos e atividades que impliquem na emissão de efluentes poluidores ou potencialmente poluidores e que tenham características prejudiciais ao sistema de coleta, deverão ser acompanhados dos respectivos projetos dos sistemas de tratamento adotados, programas de implantação e manutenção.

Parágrafo Único- Serão negados os pedidos de licença de funcionamento, nos casos em que for constatado desacordo entre o projeto de tratamento e a obra existente no local, ou se verificada a insuficiência de manutenção desses sistemas.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO NAS ZONAS RURAIS

Art. 223 - Toda e qualquer edificação situada em zona rural, será construída e mantida de forma a evitar condições favoráveis à criação e proliferação de animais sinantrópicos.

Art. 224 - As habitações rurais obedecerão as exigências mínimas estabelecidas neste código, quanto às condições sanitárias, ajustadas às características e peculiaridades deste tipo de habitação.

Art. 225 - As soluções individuais ou coletivas para o abastecimento de água para o consumo humano, tratamento e disposição de esgotos sanitários e resíduos sólidos, atenderão as Normas Técnicas Complementares.



PREFEITURA
MUNICIPAL
CASTELO-ES.

Art. 226- Os depósitos de cereais, grãos, rações ou forragens serão construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação de roedores ou outros animais.

Art. 227 - Somente na zona rural será permitida a criação e manutenção de porcos e outros animais.

Parágrafo Único- Os chiqueiros ou pocilgas serão localizados a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das divisas dos terrenos vizinhos .

Art. 228 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e reprodução de animais será construída, mantida e operada com condições sanitárias adequadas, que não causem incômodo à população, quer sejam situadas em zona urbana ou rural.

Art. 229 - Será proibida nas áreas de plantio a utilização de defensivos agrícolas cuja composição e/ou concentração comprometam a saúde pública, conforme parâmetros estabelecidos em legislação pertinente.

CAPÍTULO V DAS HABITAÇÕES, ÁREAS DE LAZER E OUTROS LOCAIS

Art. 230 - As habitações deverão obedecer dentre outros, às condições de higiene e de segurança sanitária, indispensáveis à proteção da saúde e bem estar individual, sem o qual nenhum projeto deverá ser aprovado.

Art. 231 - A autoridade sanitária competente poderá determinar o embargo, as correções ou retificações das edificações, sempre que comprovar a desobediência às Normas Técnicas aprovadas, no interesse da saúde pública.

Art. 232 - O Município elaborará Normas Técnicas tendo em vista, principalmente, desestimar ou impedir construções de habitações que não satisfaçam requisitos sanitários mínimos, principalmente em relação às paredes, pisos e coberturas; captação, adução e reservação adequadas a prevenir contaminações de água potável; destinos de dejetos, de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo, fossas e privadas higiênicas.

Art. 234 - A autoridade sanitária municipal poderá determinar todas as medidas, no âmbito da saúde pública, que forem de interesse para os municípios.

Art. 235 - Os locais de reunião, esportivos, recreativos, sociais, culturais e religiosos, tais como: piscinas, colônia de férias e acampamentos, cinemas, auditórios, circos, parque de diversões, clubes, templos religiosos e salões de cultos, salões de agremiações religiosas e outros como: necrotérios, cemitérios, indústrias, fábricas, grande oficinas, creches, edifícios de escritórios, lojas, armazéns, depósitos, estações rodoviárias, lavanderias públicas e aqueles onde se desenvolvam atividades que pressuponham medidas de proteção à saúde coletiva, deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em Normas Técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único- As Normas Técnicas a que se refere este artigo, contemplarão, principalmente, os aspectos gerais da construção, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias,



bebedouros, vestiários, refeitórios, aeração, água potável, esgotos, destino final de dejetos, proteção contra insetos e roedores, e outros de fundamental interesse à saúde individual ou coletiva.

- Art. 236 - Os proprietários de edifícios ou de negócios neles estabelecidos, estarão obrigados a executar as obras que se requeiram, para cumprir as condições estabelecidas nas determinações emitidas pelas autoridades sanitárias, no exercício regular de suas atribuições.
- Art. 237 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.
- Art. 238 - Os proprietários ou inquilinos deverão adotar medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados à execução das providências determinadas pelas autoridades sanitárias.
- Art. 239 - O proprietário ou responsável por construção destinada à habitação, lazer ou estabelecimentos industrial, comercial ou agropecuário de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares destinadas à preservação da saúde pública de forma a evitar riscos à saúde ou à vida dos que nele trabalham, utilizem ou habitem.
Parágrafo Único- As disposições deste artigo aplicam-se também a hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, creches, escolas, asilos, cárceres, quartéis, conventos e similares.
- Art. 240 - Antes de iniciar a construção, reformar ou instalação de qualquer estabelecimento em local que pela natureza de suas atividades possa comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e coletiva, deverá a Secretaria Municipal de Saúde dar parecer de avaliação com a finalidade de emissão de alvará sanitário ou habite-se sanitário.
Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de Saúde poderá, apoiada nas disposições deste código e seu regulamento, impedir a construção, reforma ou instalação de estabelecimento em local que por sua localização ou tipo de atividade, resulte em danos à saúde individual ou coletiva.
- Art. 241 - Os edifícios, construções ou terrenos poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias que intimarão seus proprietários ao cumprimento das obras necessárias à satisfação das condições higiênicas adequadas.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

- Art. 242 - Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessão.
- Art. 243 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.



- Art. 244- É proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.
- Art. 245- É proibido fazer a varredura do interior de prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e, bem assim, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.
- Art. 246- Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:
- I - lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
 - II - permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
 - III - conduzir sem preocupações devidas quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas;
 - IV - promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construções ou demolições de prédios, sem o uso de instrumentos adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros ou vias públicas;
 - V - lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, avias, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar qualquer substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.
- Art. 247- Compete à Secretaria Municipal de Obras a realização dos serviços de coleta, transporte municipal e destinação final do lixo público, domiciliar e especial do Município de Castelo.
- Art. 248- Este capítulo está também regulamentado no Código de Posturas do Município .

CAPÍTULO VI DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

- Art. 249 - Nas ocorrências de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, para o controle de epidemia e outras ações indicadas, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos Federais e Estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos médico-sanitários e hospitalares, existentes nas áreas afetadas consideradas necessárias.
- Art. 250 - Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados de imediato todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis, interromper a eclosão de epidemias e acudir os casos de agravos à saúde em geral.
- Parágrafo Único- Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidades públicas as seguintes medidas:
- I - promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e análise da água potável destinada ao consumo;
 - II - proporcionar meios adequados para o destino dos objetos a fim de evitar a contaminação da água dos alimentos;



PREFEITURA
MUNICIPAL
CASTELO-ES.

- III - manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração;
- IV - empregar os meios adequados ao controle de vetores;
- V - assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada de cadáveres da área atingida.

PARTE VII
TÍTULO I
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS
E POSTO DE MEDICAMENTOS

CAPÍTULO ÚNICO
INTRODUÇÃO

- Art. 251 - As farmácias, drogarias e postos de medicamentos e ervanarias, estão sujeitas obrigatoriamente, à licença da Secretaria Municipal de Saúde para fins de funcionamento no Município, sem prejuízo da legislação Federal e Estadual.
- Art. 252 - As farmácias e drogarias deverão contar obrigatoriamente com assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado, durante todo horário de funcionamento.
- Art. 253 - Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e psicotrópicos produzam dependência, as farmácias e drogarias deverão possuir armário com chave, sendo as instalações seguras além de livros – de psicotrópico e entorpecente para escrituração do movimento de entrada, saída e estoque daqueles produtos conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente.
- Art. 254 - As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapêuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos na forma da legislação em vigor.

PARTE VIII
TÍTULO I
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOBRE ATIVIDADES PROFISSIONAIS

CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 255 - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de interesse à saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.
- Art. 256 - À Autoridade Sanitária Municipal cabe licenciar e fiscalizar os seguintes serviços:
 - a) Hospitais;
 - b) Clínicas médicas, de diagnósticos por imagem, odontológicas, fisioterápicas e congêneres

- c) Consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e congêneres;
- d) Laboratórios de análises clínicas, patológicas, toxicológicas e bromatológicas ;
- e) Hemocentros, bancos de sangue e agência transfusional;
- f) Banco de leite humano;
- g) Laboratório e oficina de prótese odontológica;
- h) Institutos e clínicas de beleza, estética e ginástica;
- i) Casas e clínicas de repouso, psiquiátricas e de toxicomanias;
- j) Casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos e odontológicos;
- l) Casas que comercializam lentes oftálmicas e de contatos;
- m) Creches e escolas;
- n) Unidades médico-sanitárias;
- o) Empresas aplicadoras de saneantes domissanitários;
- p) Estabelecimentos onde se desenvolvam atividades comerciais, industriais e de serviços com a participação de agentes que exerçam profissões técnicas ou auxiliares de interesse à saúde.

Art. 257 - Para cumprimento do disposto neste código, as autoridades sanitárias observarão:

- I - capacidade legal do agente;
- II - condições do ambiente;
- III - condições de instalações, equipamentos e aparelhagens;
- IV - meios de proteção, métodos ou processos de tratamento.

PARTE IX

TÍTULO ÚNICO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 258 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações da presente Lei acarretarão isolada ou cumulativamente as sanções seguintes

- a) advertência escrita, quando o infrator for primário e não houver agido com dolo ou má fé;
- b) multa de até 100 (cem) vezes o valor cobrado para o registro de produtores nos casos não compreendidos no artigo anterior;
- c) Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas a finalidade a que se destinam ou se apresentarem adulteradas;
- d) Interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo a ação fiscalizadora;
- e) Interdição total ou parcial de estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação ou se verificar, mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
 - § 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço, resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômica e financeira do infrator.
 - § 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.



§ 3º - Se a interdição não for levantada no prazo de 12 (doze) meses será procedida a cassação do alvará de funcionamento.

- Art.259 - Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições desta lei, bem como de decretos, portarias, instruções e normas técnicas baixadas pelo(a) Prefeito(a) e Secretário (a) Municipal de Saúde relativos aos assuntos de saúde individual ou coletiva da população.
- Art. 260 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
- Art. 261 - As penalidades a que se refere esta lei não isentam o infrator da obrigação de separar o dano da infração, na forma do disposto no Código Civil Brasileiro.
- Art. 262 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penalidades definidas nesta lei:
I - Os absoluta ou relativamente incapazes.
II - Os que forem coagidos a cometerem a infração, observada a legislação própria.
- Art. 263 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:
I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver a criança;
II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o infrator;
III - Sobre o co-autor, desde que provada sua ação dolosa.
- Art. 264 - Os proprietários de estabelecimento industriais, comerciais ou de prestação de serviços de qualquer natureza que infringirem dispositivos desta lei poderão sofrer penalidades de:
I - advertência por escrito;
II - cassação do Alvará por prazo determinado, conforme arbitramento da Autoridade Sanitária responsável pelo órgão de Vigilância à Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.
III - pena educativa;
IV - multa ;
V - apreensão de produtos e/ou animais;
VI - inutilização de produtos;
VII - interdição total ou parcial do estabelecimento ou atividade;
VIII- cancelamento de registro de produtos;
IX - suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
X - proibição de propaganda;
XI - imposição de contrapropaganda;
XII - sacrifício de animais nocivos á saúde pública.
- Art.265 - O Alvará Sanitário de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço de qualquer natureza poderá ser cassado quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde individual ou coletiva ou após o não cumprimento das exigências expedidas pelo órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 266 - A pena educativa consiste em:



- I - divulgar a infração com o objetivo de esclarecer o público consumidor e/ou clientela do estabelecimento acerca das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;
- II - reciclagem de dirigentes, técnicos e/ou empregados do estabelecimento infrator;
- III - veiculação para a clientela de mensagens educativas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 267 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatado a infração, num período de 30 dias.

§ 1º - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores :

- I – Infrações leves – 77 a 150 UFIR
- II – Infrações graves – 154 a 308 UFIR
- III – Infrações gravíssimas – 308 a 770 UFIR

§ 2º - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a)- a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com as disposições dessa lei.

Art. 268 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a fazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único – Os valores das multas poderão ser modificados de acordo com a correção monetária ou com a alteração da moeda vigente no país.

Art. 269 - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Art. 270 - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, nem participar de licitações ou celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 271 - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar o preceito desta lei e por cuja infração já tiver sido autuado e punido anteriormente.

Art. 272 - Aplicada a multa não ficará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 273- São infrações sanitárias:

- I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do município, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos de interesse da saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as norma legais pertinentes.



- PENA: Advertência, pena educativa, cancelamento de Alvará Sanitário, interdição e/ou multa
- II - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de saúde ou de atividades afins, que se dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde, sem a autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.
PENA: Advertência, pena educativa, cancelamento de Alvará Sanitário, interdição e/ou multa
- III - Instalar estabelecimentos de serviços de saúde ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas à saúde, sem autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o que está disposto nas normas legais e regulamentares vigentes.
PENA: Advertência, pena educativa, cancelamento de Alvará Sanitário, interdição e/ou multa
- IV - Instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, sem autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.
PENA: Advertência, pena educativa, cancelamento de Alvará Sanitário, interdição e/ou multa
- V - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares vigentes.
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização de produto, cancelamento de registro, suspensão de vendas e/ou cancelamento de produtos, cancelamento de Alvará Sanitário, interdição e/ou multa
- VI - Fazer propaganda de produtos e serviços sob vigilância sanitária, contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares vigentes.
PENA: Advertência, pena educativa, cancelamento de Alvará Sanitário, interdição, suspensão de venda, proibição de propaganda, imposição de contra propaganda e/ou multa
- VII - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença transmissível, zoonoses e endemias ou qualquer tipo de agravos à saúde do ser humano ou contrariar o disposto nas normas legais e regulamentares vigentes.
PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa
- VIII - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária competente no exercício de sua função.
PENA: Advertência, pena educativa, cancelamento de Alvará Sanitário, interdição e/ou multa
- IX - Desobedecer, desrespeitar ou desacatar a Autoridade Sanitária competente no exercício de suas funções.



- PENA: Advertência, pena educativa, cancelamento de Alvará Sanitário, interdição e/ou multa
- X - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes que visam a aplicação da legislação sanitária pertinente.
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização de produto, cancelamento de registro de produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, interdição total ou parcial de estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, apreensão de animal, sacrifício de animal nocivo à saúde pública e/ou multa
- XI - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas à doenças transmissíveis e o sacrifício de animais domésticos considerados nocivos à saúde individual ou coletiva de acordo com Autoridade Sanitária competente.
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e sacrifício de animais, cancelamento de Alvará Sanitário, interdição e/ou multa
- XII - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção, controle e erradicação de doenças transmissíveis, surtos, epidemias e endemias e a manutenção da saúde individual e coletiva por parte das autoridades sanitárias.
PENA: Advertência, pena educativa, cancelamento de Alvará Sanitário, interdição e/ou multa
- XIII - Opor-se a exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias competentes.
PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa
- XIV - Manter criação de suínos na zona urbana do município.
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão de animal e/ou multa
- XVII - Prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica, veterinária ou agrônômica em desacordo com as normas legais e regulamentares vigentes.
PENA: Advertência, pena educativa, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa
- XVIII - Aviar receita em desacordo com as prescrições médicas, veterinárias, odontológicas ou agrônômicas ou em desacordo com as normas legais e regulamentares vigentes.
PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa
- XX - Armazenar, estocar ou guardar medicamentos, drogas e correlatos contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão de produto, suspensão de venda, interdição total ou parcial de estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa
- XXI - Proceder a coleta, processamento e utilização de sangue e seus derivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.
PENA: Advertência, pena educativa, interdição total ou parcial de estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa



- XXII - Comercializar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.
PENA: Advertência, pena educativa, interdição total ou parcial de estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa
- XXIII - Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização de produto, cancelamento de registro de produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, interdição total ou parcial de estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa
- XXIV - Fraudar, falsificar, adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes, perfumes e quaisquer outros que interessem à vigilância sanitária.
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização de produto, cancelamento de registro de produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, interdição total ou parcial de estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda e/ou multa
- XXV - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes e demais elementos objetos do registro, sem a autorização do órgão sanitário competente.
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização de produto, cancelamento de registro de produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, interdição total ou parcial de estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa
- XXVI - Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhe novas datas, após expirado o prazo, sem a autorização do órgão competente.
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização de produto, cancelamento de registro de produto, suspensão de venda, interdição total ou parcial de estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa
- XXVII - Comercializar produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação.
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização de produto, suspensão de venda, interdição total ou parcial de estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa
- XXVIII - Fabricar, transportar, armazenar, expor ao consumo e comercializar produtos que contiverem agentes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde, que estiverem deteriorados ou alterados e/ou contiverem aditivos proibidos ou perigosos.
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização de produto, cancelamento de registro de produto, suspensão de venda e/ou fabricação de



- produto, interdição total ou parcial de estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda e/ou multa
- XXIX - Extrair, produzir, fabricar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizante, entre outros, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização de produto, cancelamento de registro de produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, interdição total ou parcial de estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda e/ou multa
- XXX - Fornecer produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança do indivíduo, meio ambiente ou da coletividade sem informação adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade.
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização de produto, cancelamento de registro de produto, suspensão de venda, interdição total ou parcial de estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda e/ou multa
- XXXV - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias opor parte das empresas de transporte, seus agentes e consignatários.
PENA: Advertência, pena educativa, interdição total ou parcial da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa
- XXXVI - Não observar as exigências sanitárias relativas à imóveis, pelos seus proprietários ou aqueles que tenham sua posse.
PENA: Advertência, pena educativa, interdição total ou parcial, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa
- XXXVII - Manter condições, nos imóveis e estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços de qualquer natureza que contribuam para a proliferação de roedores, vetores, animais sinantrópicos, agentes contaminantes que ofereçam risco à saúde individual ou coletiva.
PENA: Advertência, pena educativa, interdição total ou parcial de estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa
- XXXVIII - Proceder transporte ou destinação final de resíduos sólidos, efluentes líquidos ou gasosos provenientes de residências, indústrias ou de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde ou outros de qualquer natureza, que ofereça risco à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente.
PENA: Advertência, pena educativa, interdição total ou parcial de estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa
- XL - conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais, que possam comprometer a limpeza das vias e logradouros públicos;
PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa
- XLI - Aterrar vias e logradouros públicos, quintais, terrenos baldios com lixo, resíduos, restos, materiais em desuso ou quaisquer detritos.
PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa



- XLII - Depositar entulhos em logradouros e vias públicas ou em locais proibidos pelo órgão competente.
PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa R\$200 a R\$2000 (de duzentos a dois mil reais).
- XLIII - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres ou outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envase de alimentos, bebidas, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização de produto, cancelamento de registro de produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, interdição total ou parcial de estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa R\$200 a R\$2000 (de duzentos a dois mil reais).
- XLIV - Aplicação por empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes, de produtos e/ou métodos que contrariem as indicações e normas técnicas legais e regulamentares.
PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, interdição total ou parcial de estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa
- XLV - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.
PENA: Interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa
- XLVI - Cometer o exercício de encargos relacionados à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas sem a necessária habilitação legal.
PENA: Interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa
- XLVII - Proceder à destinação de cadáveres contrariando as normas sanitárias pertinentes.
PENA: Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa

PARTE X

TÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

- Art. 274 - Verificando-se infração a esta lei e seu respectivo regulamento serão expedida contra o infrator "Notificação Preliminar para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias se regularize a situação.
Parágrafo Único - O prazo para regularização da situação será arbitrado pela autoridade competente do Órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde no ato da notificação, respeitando o prazo limite fixado, neste artigo.



Art. 275 - A Notificação Preliminar será feita em formulário oficial da Prefeitura, em 02 (duas) vias, descrevendo de maneira clara e objetiva todos os fatos e estipulando prazo para cumprimento da mesma.

§ 1º - A Notificação Preliminar deverá conter a assinatura do notificante e a do notificado ou de quem o represente, caso o mesmo se recuse a dar a assinatura a autoridade responsável pela notificação fará a menção dessa circunstância na notificação.

§ 2º - A Via original ficará com o Órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e a cópia deverá ser entregue ao notificado.

§ 3º - A recusa do recebimento declarada pela autoridade fiscal não favorece o notificado nem o prejudica.

Art. 276 - Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator imediatamente autuado:

I - quando autuado em flagrante;

II - quando a infração acarretar em risco iminente à Saúde individual ou Coletiva;

III - quando o infrator for reincidente na infração.

Art. 277 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 156 sem que tenha regularizado a situação perante o Órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde lavrar-se-á o Auto de Infração.

Seção II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 278 - Auto de Infração é instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, característica e demais aspectos peculiares, denotem ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado, infringido ou tentado infringir dispositivo da legislação Sanitária do Município.

Art. 279 - O Auto de Infração será lavrado em formulário oficial da Prefeitura, em 2 (duas) vias e deverá conter a assinatura do autuante e a do autuado ou de quem o represente bem como toda a descrição clara e objetiva dos fatos.

§ 1º - A via original ficará com o Órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e a Cópia deverá ser entregue ao autuado.

§ 2º - A assinatura não constituirá formalidade essencial à validade do Auto de Infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente não puder ou se recusar a assinar o auto de infração a autoridade que lavrou o Auto deverá fazer no mesmo menção dessa circunstância.

Art. 280 - O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente ao Auto de Apreensão e deverá conter também os elementos deste.

Seção III DA DEFESA

Art. 281 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar a defesa contra a ação dos agentes fiscais do Órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de



Saúde, contados à partir da lavratura do Auto de Infração.

- Art. 282 - A defesa far-se-á por petição devidamente protocolada, facultada a juntada de documentos.
- Art. 283 - A defesa contra a ação das autoridades não terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades.

Seção IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Art. 284 - A defesa contra a ação das autoridades municipais serão decididas pela Junta de Julgamento da Vigilância Sanitária nomeada pelo Secretário Municipal de Saúde e coordenada pela Chefia do Órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, que proferirá a decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.
- § 1º - A Junta de Julgamento da Vigilância Sanitária será regulamentada através de Decreto Municipal.
- § 2º - Se entender necessário a Junta de Julgamento da Vigilância Sanitária poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias corridos a cada um para alegações finais.
- § 3º - Verificar a hipótese do parágrafo anterior, a Junta de Julgamento da Vigilância Sanitária terá novo prazo de 10(dez) dias corridos para proferir a decisão.
- § 4º - A Junta de Julgamento da Vigilância Sanitária não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção em face das provas produzidas.
- Art. 285 - A decisão, redigida com simplicidade é clareza, concluirá pela procedência ou não do auto de infração ou da reclamação, definindo seus efeitos num e noutro caso.
- Art. 286 - Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

Seção V DO RECURSO

- Art. 287 - Da Decisão em Primeira Instância caberá recurso ao(a) Secretário (a) Municipal de Saúde que proferirá sua decisão no prazo máximo de 10(dez) dias corridos.
- Parágrafo Único - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias corridos contados da data de ciência da decisão em Primeira Instância pelo autuado.
- Art. 288 - O autuado será notificado da decisão em primeira instância:
- I - Pessoalmente mediante entrega de cópia proferida, contra recibo.



- II - Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
III - Por carta registrada, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.
- Art. 289 - O recurso far-se-á por petição devidamente protocolada, facultada juntada de documento.
Parágrafo Único- É vedado, em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.
- Art. 290 - A autoridade julgadora do recurso, dentro do prazo limite, poderá pedir vista ao atuado e ao atuante por 05 (cinco) dias corridos a cada um para alegações finais.
§ 1º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá prazo de 05 (cinco) dias corridos para proferir a decisão.
§ 2º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar o recurso de acordo com a sua convicção em face às provas produzidas.
- Art. 291 - A decisão será redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela confirmação ou não da decisão em primeira instância.
- Art. 292 - Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente a Decisão em Primeira Instância ou improcedente a reclamação ficará automaticamente arquivado o processo.

TÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

- Art. 293 - As decisões definitivas serão cumpridas:
- I - pelo pagamento da obrigação pecuniárias num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas);
 - II - pela notificação para vir receber a importância recolhida indevidamente com multa;
 - III - pela notificação do infrator para vir receber no prazo de 05 (cinco) dias o saldo das coisas vendidas em leilão;
 - IV - pela liberação das coisas apreendidas;
 - V - pela liberação para funcionamento;
 - VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa débitos não pagos e referidos nos itens I, III deste artigo.
 - VII - através de advertência por escrito;
 - VIII - pela cassação do Alvará por prazo determinado, conforme arbitramento da Autoridade Sanitária responsável pelo órgão de Vigilância à Sanitária do Departamento Municipal de Saúde.
 - IX - pela aplicação de pena educativa;
 - X - pela apreensão de produtos e/ou animais;
 - XI - pela inutilização de produtos;



PREFEITURA
MUNICIPAL
CASTELO-ES.

- XII - pela interdição total ou parcial do estabelecimento ou atividade;
 - XIII - pelo cancelamento de registro de produtos;
 - XIV - pela suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
 - XV - pela proibição de propaganda;
 - XVI - pela imposição de contrapropaganda;
 - XVII - pela determinação de sacrifício de animais nocivos à saúde pública.
- Parágrafo único - Os valores referidos nos itens II e III não procurados no prazo de 30 (trinta) dias reverterão ao Patrimônio do Município.

- Art. 294 - O autuado será notificado da decisão do recurso:
- I - pessoalmente mediante entrega de cópia da decisão do recurso contra recibo;
 - II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
 - III - por carta registrada, acompanhada de cópia da decisão do recurso com aviso de recebimento, data e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

PARTE XI Das Disposições Finais

- Art. 295 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.
- Art. 296 - Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta lei serão exercidas pelo Órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.
- Parágrafo Único - Para o exercício das funções a que se refere o artigo o Órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde ouvirá os demais órgãos interessados.
- Art. 297 - Para efeito desta lei entende-se como autoridade sanitária competente:
- I - O Prefeito Municipal.
 - II - O Secretário Municipal de Saúde.
 - III - Os dirigentes das ações de vigilância sanitária e de saúde.
 - IV - Os membros das equipes ou grupos técnicos da vigilância sanitária.
 - V - Os agentes fiscais ou ocupantes de cargos equivalentes.
- Art. 298 - Nos casos omissos será admitida a interpretação extensiva e analógica das normas contidas nesta lei.
- Art. 299 - O Prefeito expedirá decretos, portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta lei.
- Art. 300 - Cabe ao Secretário Municipal de Saúde expedir às Normas Técnicas Específicas que regulamentarão artigos deste código .
- Art. 301 - Os prazos previstos neste código contar-se-ão por dias corridos.
- Parágrafo Único - Não será completado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado,



ÍNDICE

Parte I

Título I – Disposições Preliminares

Capítulo Único – Introdução

Parte II

Título I - Das Ações de Vigilância à Saúde

Capítulo I – Do Poder de Polícia

Capítulo II – Da Vigilância Sanitária

Capítulo III – Da Vigilância Epidemiológica

Capítulo IV – Das Doenças e Agravos não Transmissíveis

Capítulo V - Do Controle de Zoonoses e Endemias e da Criação de Animais ;

PARTE III

Título I – Da Fiscalização

Capítulo I – Introdução

Capítulo II – Da Análise Fiscal , da Perícia da Contraprova , da Apreensão , da Interdição , da Inutilização de Alimentos

Capítulo III – Do Funcionamento dos Estabelecimentos

Capítulo IV – Das Especificações das Diferentes Dependências

PARTE IV

Título I – Dos Estabelecimentos de Serviços de Interesse da Saúde

Capítulo I – Introdução

Capítulo II - Dos Locais de Diversão

Capítulo III - Dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Bares e Congêneres

Capítulo IV- Dos Salões de Beleza e Congêneres

PARTE V

TÍTULO I – Dos Produtos de Interesse da Saúde

Capítulo I – Introdução

Capítulo II- Do Selo de Inspeção Municipal de Produtos da Indústria Artesanal

Capítulo III - Dos Vendedores Ambulantes

Capítulo IV- Dos Entrepósitos de Carne , Dos Açougues e das Peixarias

Capítulo V- Dos Produtos Agrotóxicos

Capítulo VI- Dos Mercados e Feiras Livres

Capítulo VII- Dos Matadouros

Capítulo VIII – Da Matança e Inspeção Sanitária

TÍTULO II – Da Higiene

Capítulo I - Da Higiene nos Transportes e na Produção

Capítulo II - Da Higiene dos Produtos Expostos à Venda

TÍTULO III – Da Classificação

Capítulo Único - Classificação dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios e Similares

PARTE VI

TÍTULO I – Do Saneamento Básico

Capítulo I – Dos Resíduos Sólidos

Capítulo II - Das Águas e seus Usos

Capítulo III - Dos Esgotos Sanitários

Capítulo IV – Do Saneamento nas Zonas Rurais

Capítulo V – Das Habitações , Áreas de Lazer e outros Locais



PREFEITURA
MUNICIPAL
CASTELO-ES.

Capítulo V – Da Higiene das Vias Públicas
Capítulo VI – Das Calamidades Públicas

Parte VII

TÍTULO I – Da Vigilância Sanitária das Farmácias , Drogarias e Postos de Medicamentos
Capítulo Único - Introdução

Parte VIII

TÍTULO II – Da Vigilância Sanitária sobre as Atividades Profissionais de Interesse da Saúde
Capítulo Único - Introdução

PARTE IX

Título Único - Das Infrações e Penalidades

Parte X

Título I - Do Processo Administrativo

Capítulo I –Das Medidas Preliminares

Seção I – Da Notificação Preliminar

Seção II- Do Auto de Infração

Seção III- Da Defesa

Seção IV – Da Decisão em Primeira Instância

Seção V – Do Recurso

Título II – Da execução das Decisões

Parte XI

Título I - Disposições Finais

Capítulo Único - Introdução